



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600304-06.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-06.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR PREFEITO, ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 MAGNA RIBEIRO BARBOSA MATIAS VICE-PREFEITO, MAGNA RIBEIRO BARBOSA MATIAS

Representante do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

Representante do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

Representante do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

Representante do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS (ART. 69, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DOS GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OMISSÃO DE GASTOS CARACTERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DESVIO DE FINALIDADE EM VERBAS DA COTA RACIAL. TRANSFERÊNCIA PARA

CANDIDATOS NÃO BENEFICIÁRIOS SEM PROVA DE BENEFÍCIO À CAMPANHA DOS DOADORES. IRREGULARIDADE EM GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE USO EXCLUSIVO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 35, § 6º, ALÍNEA 'A', DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONJUNTO DE FALHAS QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Dois Riachos/AL, referentes ao pleito de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 72.100,00 ao Tesouro Nacional.
2. A desaprovação fundamentou-se em omissão de despesas, falta de comprovação material de serviços pagos com recursos públicos, desvio de finalidade em verbas destinadas a cotas afirmativas e uso de recursos de campanha para despesas pessoais do candidato.

II- Questão em Discussão

3. A controvérsia consiste em verificar se a documentação apresentada de forma tardia possui aptidão para sanar as irregularidades detectadas, diante da preclusão operada, e se as inconsistências materiais remanescentes permitem a aprovação das contas ou exigem a manutenção da sentença de desaprovação com a respectiva devolução de valores.

III- Razões de Decidir

4. A apresentação de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo atrai a preclusão prevista no art. 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que a abertura excepcional para análise tardia exige a presença de provas materiais robustas, o que não ocorreu no caso.
5. A nota fiscal eletrônica ativa no sistema da Secretaria da Fazenda, sem prova de cancelamento oficial ou justificativa idônea do emitente, caracteriza omissão de gastos e recebimento de recursos de fonte vedada.
6. A utilização de vultosos recursos do FEFC (R\$ 70.000,00) sem a apresentação de amostras físicas ou digitais dos produtos e serviços impossibilita a fiscalização da efetiva aplicação da verba pública.
7. O repasse de recursos de cotas raciais para candidatos não beneficiários, sem a demonstração material de benefício mútuo, afronta as ações afirmativas previstas na legislação.
8. Gastos com combustíveis para veículo de uso exclusivo do candidato não possuem natureza eleitoral, configurando aplicação indevida de recursos de campanha.

IV- Dispositivo e Tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão consumativa no processo de prestação de contas impede a análise de documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, salvo se destinados exclusivamente a afastar a devolução de valores e acompanhados de prova material incontestável. 2. A ausência de amostras de serviços de publicidade pagos com recursos públicos e o desvio de finalidade em verbas de cotas afirmativas constituem irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, mantendo-se em todos os termos a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Rosivan Rodrigues da Silva Junior e Magna Ribeiro Barbosa Matias, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Dois Riachos/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeira instância julgou desaprovadas as contas de campanha relativas ao pleito de 2024, fundamentando-se na existência de falhas graves que comprometeram a transparência e a confiabilidade da contabilidade eleitoral.

Além da desaprovação, o magistrado determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante total de R\$ 72.100,00, sendo esse valor composto por R\$ 2.100,00 referentes ao recebimento de recursos de fonte vedada, e R\$ 70.000,00 pela ausência de comprovação documental e material da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Os recorrentes buscam a reforma integral do julgado, alegando que as inconsistências possuem natureza meramente formal e que a documentação apresentada em etapas posteriores do processo seria suficiente para sanar as dúvidas levantadas pela unidade técnica.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer detalhado, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público Eleitoral reforçou que a nota fiscal de R\$ 2.100,00, não registrada pelos candidatos e ativa na Secretaria da Fazenda (SEFAZ), configura omissão de gastos e recebimento de recursos de fonte vedada por provir de pessoa jurídica. Sobre os R\$ 70.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o parecer destacou a completa ausência de provas materiais de execução para despesas com programas de rádio, TV, materiais impressos e jingles. O órgão ministerial também ratificou o desvio de finalidade na cota racial e a ilegalidade do uso de verbas de campanha para abastecer veículo de uso pessoal do candidato.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

No mérito, a análise detida dos autos confirma o acerto da decisão de primeiro grau e a robustez dos fundamentos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A questão central gira em torno da eficácia da documentação apresentada pelos recorrentes para sanar as irregularidades que levaram à desaprovação de suas contas de campanha.

É fundamental destacar que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e rito específico, exigindo que as partes atendam às diligências nos prazos determinados. O artigo 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o prazo para cumprimento de diligências é de três dias, sob pena de preclusão.

No caso concreto, os recorrentes não aproveitaram a oportunidade inicial para suprir as lacunas apontadas no relatório preliminar. Embora a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral admita a análise de documentos tardios para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, tal concessão não é absoluta e exige a apresentação de provas materiais inequívocas que atestem a regularidade do gasto.

Examinando-se os autos, tem-se que a sentença de origem se alinhou estritamente aos precedentes deste segundo grau e à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

O Juízo de primeiro grau aplicou corretamente a regra de preclusão prevista no artigo 69, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que foi concedida oportunidade prévia para manifestação e os candidatos permaneceram inertes.

A despeito disso, aplicando o precedente da egrégia Corte Superior, o magistrado admitiu o exame

excepcional dos documentos para fins de evitar o enriquecimento sem causa, porém a ausência das provas materiais solicitadas, como amostras de jingles, vídeos ou materiais impressos, não permitiram a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado com recursos públicos, publicidade por material impresso (NF 4860, 4861 e 4913) e produção de jingles, vinhetas e slogans (NF 93 e 37).

Nesse ponto, cabe destacar que as despesas com produção de programas para rádio e redes sociais, materiais impressos e jingles exigem a demonstração do produto final. Sem as amostras, a irregularidade deixa de ser meramente formal para se tornar um vício substancial de falta de comprovação de aplicação de recurso público. Vejamos o que dispõe a Res. 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(;)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifado)

Da mesma forma, a transferência de verbas da cota racial para candidatos não beneficiários da ação afirmativa configura desvio de finalidade. A alegação de benefício mútuo por meio de "propaganda casada" não veio acompanhada de qualquer exemplar do material que comprovasse a presença e o destaque do candidato pardo doador em conjunto com os beneficiários das transferências.

Trago à baila o texto da Resolução no que diz respeito à aplicação dos recursos públicos nas campanhas para pessoas negras:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses partidos. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) (grifado)

Isso porque a norma visa proteger a participação de grupos minoritários, e o repasse indiscriminado de verbas afirmativas, sem prova de retorno político direto ao doador, esvazia o propósito da lei.

Acrescente-se que a jurisprudência eleitoral atual exige prova robusta da execução do objeto contratado quando se trata de recursos públicos do FEFC, não bastando a simples apresentação de notas fiscais ou contratos, sendo essa questão já exaustivamente debatida por este Plenário.

Desse modo, analisando a omissão de gastos, referente à nota fiscal de R\$ 2.100,00, verifica-se que a falha é grave.

Os recorrentes alegaram que o serviço foi inadequado e que solicitaram o cancelamento da nota ao fornecedor. No entanto, não apresentaram nenhum protocolo de cancelamento na SEFAZ ou prova documental dessa solicitação, de modo que nota permanece ativa.

A existência de uma nota fiscal eletrônica ativa e não declarada nas contas configura omissão de despesa e, simultaneamente, recebimento de recurso de fonte vedada, já que empresas são proibidas de doar para campanhas eleitorais. A presunção de veracidade do documento fiscal eletrônico só poderia ser afastada mediante prova em contrário produzida nos termos do artigo 92, § 6º, da resolução de regência, o que não

ocorreu.

Ademais, como bem pontou o parecer ministerial:

Além das irregularidades citadas, apontou a sentença recorrida inconsistência entre o gasto com combustível declarado (R\$ 10.000,00) e o registro de apenas um veículo na prestação de contas; bem como o uso de recursos de campanha para cobertura de gastos de veículo automotor utilizado pelo candidato, em desacordo com o artigo 35, § 6º, alínea a da Resolução do TSE nº 23.607/2019. A respeito, nada acrescentou o recurso eleitoral.

Por fim, as inconsistências nos gastos com combustíveis reforçam a falta de confiabilidade da contabilidade. O registro de abastecimento de volume manifestamente incompatível com a capacidade do único veículo declarado e a ausência de registro de outros veículos ou geradores impedem a validação do gasto. Além disso, a confissão de que recursos de campanha foram usados para abastecer veículo de uso exclusivo do candidato viola o artigo 35, § 6º, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda o pagamento de despesas de manutenção de bens de uso pessoal com verbas eleitorais.

O conjunto dessas falhas demonstra que a prestação de contas não reflete a real movimentação da campanha, comprometendo a transparência e a lisura do processo eleitoral. A tentativa de rediscussão do mérito por meio de argumentos jurídicos sem suporte fático-probatório não é capaz de reformar a sentença de primeiro grau.

Desta feita, a manutenção da desaprovação das contas é a medida adequada diante da incapacidade dos recorrentes em comprovar a destinação regular de R\$ 70.000,00 em verbas públicas e em sanar a omissão de despesa que configurou recebimento de fonte vedada. O valor total de R\$ 72.100,00 deve ser integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, visto que as falhas impediram a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se em todos os termos a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator